

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 017.162/2010-6.

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Caridade – CE.

Recorrente: Construtora R. Alexandre Ltda. (01.834.496/0001-61).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração apresentado em sede de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-prefeito do município de Caridade/CE (gestão: 2001-2004), em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais tomados pelo Convênio 160/2002, que tinha por objeto a reconstrução e recuperação de danos causados pelas chuvas no distrito de Inhuporanga/Campos Belos.

2. A empresa Construtora R. Alexandre Ltda. foi chamada aos autos pelo Ofício 1.589/2012, de peça 17 (recebido em 20/8/2012 - peça 28), para apresentar alegações de defesa sobre as seguintes questões:

a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 160/2002, Siafi 464166, celebrado entre a União, pelo Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil, e o município de Caridade/CE, que teve por objeto a ação de reconstrução e recuperação de danos no distrito de Inhuporanga (Campos Belos), uma vez que os documentos apresentados a título de prestação de contas não correspondem fielmente às movimentações financeiras ocorridas na conta corrente do Convênio, conforme informações constantes dos extratos bancários e demais registros fornecidos pelo Banco do Brasil, além de terem ocorrido diversas transações a débito e a crédito na conta corrente do Convênio, dificultando a identificação da origem dos valores que foram utilizados para custear os pagamentos;

b) o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito do município de Caridade/CE, e o Sr. Pedro Teixeira Cidade, então Secretário de Obras do município de Caridade/CE, assinaram, em 1/7/2003, o Termo de Aceitação da Obra atinente ao Convênio 160/2002, executada pela Construtora R. Alexandre Ltda., no valor R\$ 523.482,80, atestando que as obras e serviços estavam inteiramente concluídos e haviam sido executados de perfeito acordo com os projetos, especificações e demais elementos contratados e autorizados, estando atendendo plenamente a comunidade, o que foi refutado pelo técnicos da Caixa Econômica Federal, ao afirmarem que o número de unidades construídas é bem inferior ao do projeto e a relação de beneficiários não confere com os ocupantes das unidades; e

c) a Construtora R. Alexandre assinou recibos atestando o recebimento de R\$ 531.482,80, referente às notas fiscais 094, 097, 102, 103, 104, 109 e 132, contudo, as informações bancárias demonstram que a empresa recebeu a quantia de R\$ 437.479,04.

3. Após análise da documentação recebida, esta Corte exarou o Acórdão 698/2013-TCU-2ª Câmara, nos seguintes termos:

9.2. **rejeitar as alegações de defesa** apresentadas pelos Srs. Francisco Junior Lopes Tavares, ex-prefeito, e Pedro Teixeira Cidade, então secretário municipal de Obras, assim como pela **Construtora R. Alexandre Ltda.**;

9.3. **julgar irregulares** as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando os responsáveis abaixo indicados ao pagamento do débito a seguir especificado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

(...)

9.3.3. Francisco Júnior Lopes Tavares, solidariamente com Pedro Teixeira Cidade e Construtora R. Alexandre Ltda.:

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
50.000,00	18/11/2002
179.621,12	5/12/2002
67.357,92	18/12/2002
80.000,00	20/1/2003
60.500,00	27/2/2003

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis relacionados abaixo a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, nos valores abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor:

Responsável(is)	Valor da multa (R\$)
Francisco Júnior Lopes Tavares; Pedro Teixeira Cidade; e Construtora R. Alexandre Ltda.	20.000,00
Geoplan S/C Ltda.	12.000,00
Sol Nascente Serviços e Construções Ltda.	6.000,00

4. A condenação fundamentou-se na falta de comprovação do nexo de causalidade entre despesas realizadas com recursos do convênio e o avanço físico do seu objeto. Assim, embora tenha sido reconhecida a execução parcial do objeto, por não ter sido possível atestar a origem dos recursos aplicados, concluiu-se pela imputação do débito pelo valor integral transferido pela União.

5. Inconformada com a decisão, a empresa Construtora R. Alexandre Ltda apresentou recurso de reconsideração, cuja análise realizada pelo auditor transcrevo a seguir, com ajustes de forma:

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. A Serur realizou exame preliminar (peça 86), ratificado por despacho do Exmo. Ministro-Relator José Jorge (peça 89), no sentido de conhecer do presente recurso de reconsideração, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3.3, 9.4 e 9.6 do Acórdão 698/2013 - TCU - 2ª Câmara.

EXAME TÉCNICO

Argumento

9. A recorrente afirma que não pode ser apenada em razão da movimentação financeira da conta corrente do convênio. Fundamenta dizendo que tal se trata de ato de responsabilidade dos agentes

públicos responsáveis pela gestão do convênio, a quem compete comprovar sua boa e regular execução.

Análise

10. Esta Corte tem competência para condenar solidariamente com agente público “terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”, com base na art. 16, § 2º, a linha “b”. Vê-se, pois, que essa condenação depende de o particular ter concorrido para o cometimento do dano. Isto é, é preciso que haja conduta sua que se possa pôr em nexo de causalidade com o ilícito de que resultou o dano.

11. Desse modo, quaisquer irregularidades envolvendo a movimentação financeira da conta corrente do convênio não pode ser imputada à recorrente. Apenas quem movimentou mal os recursos da conta bancária pode sofrer qualquer forma de condenação por isso.

12. Essas considerações são muito importantes para o que ora se examina. Como visto no item 6 deste exame, o fato de não se saber ao certo a origem dos recursos constou como fundamento da condenação pela totalidade dos recursos repassados. Ora, essa dúvida decorre da atuação dos gestores e não pode ser utilizada para majorar a condenação da recorrente. Nesse sentido, deve-se ter em conta, ainda, que a única origem de recurso que a recorrente poderia demonstrar é a dos que recebeu do conveniente. Isso porque ela não tem qualquer documento acerca da gestão dos recursos em pauta no que diz respeito ao repasse pelo concedente.

13. Assim, é de se dar razão à recorrente. E não apenas a ela. O fundamento de extensão da condenação para a totalidade dos recursos foi invocado contra todas as empresas e agentes públicos. Trata-se, portanto, de elemento objetivo que, nos termos do art. 281 do RITCU, deve beneficiar os demais responsáveis. No caso, esse benefício se estende apenas às empresas, uma vez que os outros condenados, na qualidade de agentes públicos que externam a vontade da Administração Pública, poderiam perfeitamente demonstrar a origem dos recursos, mesmo que para tanto tivessem que recorrer às vias judiciais em razão de eventual falta de ocupação dos seus cargos de então.

Argumento

14. A recorrente alega que não pode ser solidariamente condenada, por força de ter executado o contrato devidamente. Fundamenta dizendo que o termo de aceitação das obras firmado em 1/7/2003 faz prova disso.

Análise

15. Aqui, não há de se reconhecer total razão à recorrente. O documento de peça 3, p. 13, efetivamente cuida de termo de aceitação da obra que discrimina ter sido ela integralmente construída. Não obstante, a CEF vistoriou a obra em 5/4/2006 e não concluiu que foi entregue em sua totalidade, como visto no Relatório de peça 5, p. 23-25. Antes, houve execução de apenas 59,35% (correspondentes a R\$ 318.258,04) do objeto contratual. Note-se que o item 5 e seus subitens desse relatório (peça 5 de, p. 24) indicam a existência de várias coincidências entre as obras previstas como objeto do convênio e as executadas.

16. Assim, verifica-se um conflito de provas contidas nos autos. Considerando-se que o signatário do termo de aceitação da obra também foi condenando nestes autos e que a CEF é parte a quem a declaração sobre a execução do objeto não aproveita, tem-se que a força probatória do relatório é maior do que a do termo de aceitação da obra. Ainda, os responsáveis condenados nestes autos poderiam ter trazido provas mais robustas para infirmar o declarado no relatório da CEF, mas não o fizeram. Portanto, deve-se concluir pela veracidade do declarado no relatório, afastando o termo de aceitação da obra.

17. Ocorre que, como visto no item 6 deste exame, a recorrente foi condenada em montante igual à totalidade dos recursos recebidos. No entanto, a análise dos itens 10-13 deste exame conclui que o fundamento dessa condenação não se aplica à recorrente. Ela recebeu recursos e executou parte do que foi contratado. Se ela recebeu esses recursos partindo de Convênio em exame ou de outra fonte é questão pertinente apenas para a condenação dos gestores efetivos dos recursos. Portanto, é de se

concluir que a condenação deve ser reduzida no montante de R\$ 318.258,04, valor este correspondente à parcela da obra executada, de acordo com a vistoria realizada pela CEF. No cálculo desse abatimento, devem ser elididas as primeiras parcelas recebidas, pois vai resultar em menor acúmulo de juros de mora e atualização monetária. Desse abatimento, remanesce à recorrente o seguinte débito:

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
58.721,00	20/01/2003
60.500,00	27/02/2003

18. Cabem aqui as mesmas considerações do item 13 deste exame, já que a situação das empresas condenadas é em tudo assemelhado à da recorrente. Todas tiveram a emissão favorável do termo de aceitação pela integridade da obra (peça 3, p. 12-14) e pelo menos alguma parcela de recursos considerados devidamente empregados no relatório da CEF. No caso, a empresa Sol Nascente Serviços e Construções Ltda. teve o reconhecimento de que R\$ 6.200,28 foram executados, motivo pelo qual devem ser abatidos segundo a mesma metodologia apontada no item imediatamente acima. Já no caso da empresa Geoplan S/C Ltda., houve reconhecimento da execução integral do objeto, o que enseja elisão de sua responsabilidade. O débito remanescente da empresa Sol Nascente Serviços e Construções Ltda fica assim:

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
6.576,72	17/12/2002
10.000,00	19/09/2003

19. Essas considerações em nada modificam a responsabilidade dos agentes públicos condenados pela decisão recorrida, uma vez que a dúvida acerca da origem dos recursos continua caracterizada nos autos e é decorrente de ato que pode ser imputado a eles. Transferindo os débitos elididos das empresas para o exclusivo desses responsáveis, tem-se a seguinte relação:

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
70.000,00	02/10/2002
75.269,00	30/10/2002
50.000,00	18/11/2002
179.621,12	05/12/2002
6.200,28	17/12/2002
67.357,92	18/12/2002
21.279,00	20/01/2003
83.500,00	31/01/2003

Argumento

20. A recorrente asseve que as pretensões desta Corte estão prescritas, uma vez que a responsabilidade civil sobre a obra, segundo legislação vigente, é de cinco anos. Aponta passagem doutrinária segundo a qual a falta de lei fixando prazo prescricional não pode sujeitar os servidores ou particulares a ficar perpetuamente sujeitos à ação administrativa por ato ou fato praticado há muito no tempo.

Análise

21. A jurisprudência desta Corte é pacífica em que as pretensões envolvendo débito são imprescritíveis, com base no art. 37, § 5º, da CF/88. O STF, inclusive, já se pronunciou nesse sentido no âmbito do MS 26210-DF.

22. Assim, não merece acolhida a alegação da recorrente.

CONCLUSÃO

23.A recorrente mostra que o fundamento de sua condenação não se amolda de todo aos limites da responsabilidade que pode incidir a si e às demais empresas condenadas nestes autos em razão de estar calcado em condutas que não foram praticadas por si. Por esse motivo, entende-se que o débito imputado às empresas contratadas deve ser correspondente à parcela não executada da obra, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito da administração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24.Diante do exposto, encaminham-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer do presente recurso de reconsideração, com base nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas a (i) diminuir os débitos imputados às empresas Construtora R. Alexandre Ltda. e Sol Nascente Serviços e Construções Ltda. e, conseqüentemente, as multas a elas aplicadas; e (ii) excluir a responsabilidade da empresa Geoplan S/C Ltda sobre o débito a ela imputado, passando os itens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4 e 9.4 do Acórdão 698/2013 - TCU - 2ª Câmara a figurar com a seguinte redação:

9.3.1. Francisco Júnior Lopes Tavares:

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
20.000,00	11/10/2002
1,00	02/01/2003
1,00	03/02/2003
1,00	05/03/2003
1,00	1º/4/2003
1,00	02/05/2003
1,00	02/06/2003
1,00	1º/7/2003
1,00	1º/8/2003
7,00	19/09/2003

9.3.2. Francisco Júnior Lopes Tavares, solidariamente com Pedro Teixeira Cidade:

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
70.000,00	02/10/2002
75.269,00	30/10/2002
50.000,00	18/11/2002
179.621,12	05/12/2002
6.200,28	17/12/2002
67.357,92	18/12/2002
21.279,00	20/01/2003
83.500,00	31/01/2003

9.3.3. Francisco Júnior Lopes Tavares, solidariamente com Pedro Teixeira Cidade e Construtora R. Alexandre Ltda.:

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
58.721,00	20/01/2003
60.500,00	27/02/2003

9.3.4. Francisco Júnior Lopes Tavares, solidariamente com Pedro Teixeira Cidade e Sol Nascente Serviços e Construções Ltda.:

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
6.576,72	17/12/2002
10.000,00	19/09/2003

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis relacionados abaixo a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, nos valores abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor:

Responsável(is)	Valor da multa (R\$)
Francisco Júnior Lopes Tavares; Pedro Teixeira Cidade;	20.000,00
Sol Nascente Serviços e Construções Ltda.	a definir
Construtora R. Alexandre Ltda.	a definir

b) dar ciência aos recorrentes e a demais interessados.

6. Já a diretora da Serur, concordando parcialmente com a análise do auditor, sustenta, com o endosso do titular da unidade técnica (peça 92), que a proposta de afastamento de parte do débito deve ser estendida também aos gestores.

7. Em sua opinião, as cópias dos cheques nominais e dos extratos bancários encaminhados pelo Banco do Brasil evidenciam que os recursos utilizados nos pagamentos efetuados às empresas foram provenientes da conta específica. Conforme transcrito na sequência, entende que, estando demonstrado nos autos o nexos causal e a execução parcial do objeto pactuado, os valores correspondentes às parcelas executadas não constituiriam débito e, por conseguinte, deveriam ser excluídos também da responsabilidade dos gestores.

4. Alinho-me à proposta do auditor. No entanto, a meu ver, deve-se estender tal proposta aos gestores, tendo em vista que é possível verificar que os recursos utilizados nos pagamentos às empresas são provenientes da conta específica do convênio, uma vez que estão presentes nos autos cópias dos cheques nominais a elas e dos extratos bancários encaminhados pelo Banco do Brasil (peça 9), conforme informações abaixo:

a) empresa Geoplan S/C Ltda. – foram emitidos os seguintes cheques nominais a ela: 850001, 850003 e 850010, nos valores de R\$ 70.000,00; R\$ 75.269,00; e R\$ 83.500, respectivamente, totalizando R\$ 228.769,00;

b) empresa Construtora R. Alexandre Ltda. – foram emitidos os seguintes cheques nominais a ela: 850004, 850005, 850007 e 850009, nos valores de R\$ 50.000,00; 179.621,12; 67.357,92; e R\$ 80.000,00, respectivamente, totalizando R\$ 437.479,04; e

c) empresa Sol Nascente Serviços e Construções Ltda. – foram emitidos os seguintes cheques nominais a ela: 850006 e 850013, nos valores de R\$ 12.777,00 e 10.000,00, respectivamente, totalizando R\$ 22.777,00.

5. Por conseguinte, diante da comprovação de nexos e da execução parcial do objeto pactuado, nos percentuais indicados a seguir, entendo que deve excluir também da responsabilidade dos gestores os valores concernentes às parcelas executadas do objeto:

a) reconstrução de casa – empresa contratada: Construtora R. Alexandre Ltda. – execução de 59,35%, correspondente a R\$ 318.258,04;

b) recuperação de casa – empresa contratada: Sol Nascente Serviços e Construções Ltda. – execução de 23,43%, correspondente a R\$ 6.200,28; e

c) reconstrução da ponte e pavimentação da Av. Coronel José Sampaio – empresa contratada: Geoplan S/C Ltda. – execução de 100%, correspondente a R\$ 147.921,19.

6. Assim, coaduno-me com a proposta de encaminhamento constante do item 24 da instrução precedente, com a exclusão do subitem 9.3.2, concernente aos valores dos débitos que tinham sido excluídos da responsabilidade das empresas pelo auditor instrutor.

8. Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU acompanha, quase que integralmente, a diretora e o Secretário da Serur, nos seguintes termos:

As informações referentes a notas fiscais, recibos e cheques relativos aos pagamentos efetuados às três empresas foram discriminadas de forma individualizada por empresa na tabela abaixo. A análise dessas informações revela que, embora haja algumas falhas, é possível, sim, admitir a existência de nexos de causalidade entre parte das despesas efetuadas com recursos do convênio e o objeto parcialmente executado. Vejamos a situação de cada empresa:

a) Geoplan S/C Ltda.: os dois primeiros recibos, no valor de R\$ 70.000,00 e R\$ 75.269,00, guardam correspondência com os cheques emitidos. O problema surge com o terceiro recibo, no valor de R\$ 1.172,90. Embora o valor da segunda nota fiscal corresponda a soma dos valores do segundo e do terceiro recibos, o pagamento relativo ao terceiro recibo, no valor de R\$ 83.500,00, foi muito superior aos R\$ 1.172,90 devidos, fato que, embora constitua débito, não invalida a integridade das demais parcelas pagas;

b) Construtora R. Alexandre Ltda.: todos os pagamentos efetuados à construtora, incluindo a transferência no valor de R\$ 60.500,00, guardam relação com os correspondentes recibos e notas fiscais. Ressalte-se que o valor da segunda nota fiscal (R\$ 229.621,12) corresponde a soma dos valores do segundo e do terceiro recibos. Embora não tenha havido pagamento para os recibos/notas fiscais no valor de R\$ 20.000,00, R\$ 56.000,00 e R\$ 18.003,74, isso não invalida a integridade das parcelas que foram pagas;

c) Sol Nascente Serviços e Construções Ltda.: os pagamentos relativos aos dois primeiros recibos guardam relação com as notas fiscais emitidas, ainda que tenha sido emitido um terceiro recibo, complementar, no valor de R\$ 3.291,10. Embora não tenha havido pagamento para esse recibo, isso não invalida a integridade dos pagamentos realizados.

GEOPLAN S/C LTDA						
Nota Fiscal		Recibo		Cheque		
Vlr. (R\$)	Localização	Vlr. (R\$)	Localização	Número	Vlr. (R\$)	Localização
70.000,00	peça 4, p. 9	70.000,00	peça 4, p. 10	850001	70.000,00	peça 9, p. 19 e 21
76.441,90	peça 4, p. 19	75.269,00	peça 4, p. 20	850003	75.269,00	peça 9, p. 19 e 29
		1.172,90	peça 4, p.13	850010	83.500,00	peça 9, p. 19 e 52
Total	146.441,90	146.441,90			228.769,00	

CONSTRUTURA R. ALEXANDRE LTDA						
Nota Fiscal		Recibo		Cheque		
Vlr. (R\$)	Localização	Vlr. (R\$)	Localização	Número	Vlr. (R\$)	Localização
20.000,00	peça 4, p. 16	20.000,00	peça 4, p. 17			
229.621,12	peça 4, p. 23	50.000,00	peça 4, p. 24	850004	50.000,00	peça 9, p. 19 e 33
		179.621,12	peça 4, p. 27	850005	179.621,12	peça 9, p. 19 e 37
67.357,92	peça 4, p. 36	67.357,92	peça 4, p. 37	850007	67.357,92	peça 9, p. 19 e 45
80.000,00	peça 4, p. 39	80.000,00	peça 4, p. 40	850009	80.000,00	peça 9, p. 19 e 49
56.000,00	peça 4, p. 42	56.000,00	peça 4, p. 43			
60.500,00	peça 4, p. 45	60.500,00	peça 4, p. 46	transf.	60.500,00	peça 9, p. 65
18.003,74	peça 4, p. 49	15.000,00	peça 5, p. 3			
		3.003,76	peça 5, p. 6			
Total	531.482,78	531.482,80			437.479,04	

SOL NASCENTE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA						
Nota Fiscal		Recibo		Cheque		
Vlr. (R\$)	Localização	Vlr. (R\$)	Localização	Número	Vlr. (R\$)	Localização
12.777,00	peça 4, p. 30	12.777,00	peça 4, p. 31	850006	12.777,00	peça 9, p. 19 e 41
13.291,10	peça 4, p. 33	10.000,00	peça 5, p. 10	850013	10.000,00	peça 9, p. 19 e 56
		3.291,10	peça 5, p. 11			
Total	26.068,10	26.068,10			22.777,00	

Assim, entendido que todos os pagamentos efetuados – com exceção do cheque 850010, pago à empresa Geoplan S/C Ltda. – são suportados por documentos fiscais comprobatórios, parece-nos acertado o entendimento manifestado pela Diretora da SERUR, no sentido de que os valores relativos às parcelas comprovadamente executadas do objeto devem ser deduzidos da condenação imposta a todos os responsáveis. Em outras palavras, os novos valores de débito devem corresponder aos valores recebidos sem que tenha havido a execução do serviço. Esses novos valores, correspondentes à diferença entre os valores pagos (indicados na tabela anterior) e as parcelas do objeto efetivamente executadas, estão demonstrados na tabela de débitos abaixo. Cumpre destacar que o valor de cada parcela executada foi calculado aplicando-se os percentuais de execução apurados pelos técnicos da Caixa (que vistoriaram as obras) sobre os valores contratados, e não sobre os valores orçados no plano de trabalho (critério utilizado pelo auditor-informante), já que esse era, de fato, o montante devido às construtoras pelos serviços que prestaram.

Tabela de Débitos							
Empresa	Contratação		Execução		Valor (R\$)	Valor Pago (R\$)	Valor débito (R\$)
	Valor (R\$)	Localização	(%)	Localização			
Geoplan S/C Ltda.	146.441,90	peça 4, p. 1-6	100	peça 5, p. 23	146.441,90	228.769,00	82.327,10
Construtora R Alexandre Ltda.	531.142,80	peça 3, p. 31-38	59,35	peça 5, p. 23	315.233,25	437.479,04	122.245,79
Sol Nascente Serv. e Const. Ltda.	26.068,10	peça 3, p. 43-48	23,43	peça 5, p. 23	6.107,76	22.777,00	16.669,24
Francisco Junior Lopes Tavares						20.000,00	20.000,00
Total:	703.652,80				467.782,91	709.025,04	241.242,13

Impende destacar que, embora a empresa Geoplan S/C Ltda. tenha executado integralmente a parcela da obra que lhe cabia, remanesce, diferentemente do que foi sugerido pela Unidade Técnica na instrução que integra a peça 90, um débito de sua responsabilidade, no valor de R\$ 82.327,10, decorrente do recebimento de pagamento a maior relativo ao terceiro recibo, conforme comentado na alínea “a” retro.

Quanto ao débito atribuído às demais empresas, os valores indicados no presente parecer diferem ligeiramente daqueles apurados pela SERUR. Tal fato decorre da sistemática adotada para o cálculo do valor das parcelas executadas, pois, enquanto a Unidade Técnica aplicou o percentual de execução sobre o custo das obras orçado no plano de trabalho, neste parecer o percentual de execução foi aplicado sobre os valores efetivamente contratados, conforme comentado anteriormente.

Assim, tomando por base o valor total do débito apurado para cada empresa (indicado na tabela de débitos retro) e o valor dos pagamentos efetuados e suas respectivas datas, e utilizando, para fins de cálculo dos novos valores de condenação, o critério mais benéfico para os responsáveis (distribuição do valor total do débito a partir dos pagamentos mais recentes até os mais antigos), os novos débitos pelos quais devem responder cada uma das empresas, solidariamente com os ex-gestores, passam a ser os seguintes:

a) Geoplan S/C Ltda. (subitem 9.3.2 do Acórdão)

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
82.327,10	31/1/2003

b) Construtora R. Alexandre Ltda. (subitem 9.3.3 do Acórdão)

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
61.745,79	20/1/2003
60.500,00	27/2/2003

c) Sol Nascente Serviços e Construções Ltda. (subitem 9.3.4 do Acórdão)

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
6.669,24	17/12/2002
10.000,00	19/9/2003

Assim, à vista das considerações expendidas, manifestamo-nos em essência de acordo com a proposta alvitrada pela Diretora da SERUR, com a anuência do Titular da Unidade Técnica, sugerindo que seja dado provimento parcial ao recurso interposto pela Construtora R. Alexandre Ltda., reduzindo o valor da condenação imposta a todos os responsáveis, de modo que os novos valores, constantes dos subitens 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4 do Acórdão 698/2013 – 2ª Câmara, passem a ser os seguintes:

a) subitem 9.3.2 do Acórdão (Francisco Junior Lopes Tavares, solidariamente com Pedro Teixeira Cidade e com a Geoplan S/C Ltda.)

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
82.327,10	31/1/2003

b) subitem 9.3.3 do Acórdão (Francisco Junior Lopes Tavares, solidariamente com Pedro Teixeira Cidade e com a Construtora R. Alexandre Ltda.)

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
61.745,79	20/1/2003
60.500,00	27/2/2003

c) subitem 9.3.4 do Acórdão (Francisco Junior Lopes Tavares, solidariamente com Pedro Teixeira Cidade e com a Sol Nascente Serviços e Construções Ltda.)

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
6.669,24	17/12/2002
10.000,00	19/9/2003

Por fim, em relação à sanção aplicada aos responsáveis com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 (subitem 9.4 do Acórdão 698/2013 – 2ª Câmara), entendemos que as multas, a critério do Colegiado, poderão ser reduzidas, adequando-se aos novos valores de débito sugeridos no presente parecer.

9. É o relatório.